



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 293.662 - SP (2014/0099978-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LUCCAS AFFONSO FREZZA (PRESO)
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E VEDAÇÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do *writ* como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.

III - A despeito da impossibilidade de conhecimento do *writ*, convencionou-se analisar as alegações apresentadas, de forma fundamentada, a fim de apreciar a necessidade de concessão da ordem, de ofício, inviabilizada, na espécie, porquanto o conhecimento do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito pleiteado e a impetração não se mostra corretamente instruída, visto que não foi apresentada cópia do inteiro teor do acórdão proferido sem sede de apelação criminal, documento imprescindível à plena análise dos fundamentos e demonstração dos fatos apontados.

V - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

VI - Da consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, constata-se a posterior impetração do *Habeas Corpus* n. 294.586/SP, que possui as mesmas partes, causa de pedir idêntica e o mesmo objeto do presente *writ*, e, encontrando-se aquele feito devidamente instruído com a íntegra do acórdão prolatado pela autoridade coatora, restou processado, e o pedido de liminar formulado foi indeferido, tendo sido, ainda, determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, e posterior julgamento de mérito.

VII - Ausente a utilidade no provimento do presente recurso, porquanto, ainda que reformada a decisão recorrida e determinado o processamento do presente *habeas corpus*, impossibilitada estaria a convivência dos dois remédios heróicos.

VIII - Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.
Brasília (DF), 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 293.662 - SP (2014/0099978-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LUCCAS AFFONSO FREZZA (PRESO)
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por **LUCCAS AFFONSO FREZZA**, contra decisão de fls. 111/115 (e-STJ), mediante a qual indeferi liminarmente o *writ*, por tratar-se de substitutivo de recurso especial, bem como porque inviabilizada, na espécie, a análise das alegações apresentadas, de forma fundamentada, a fim de apreciar a necessidade de concessão da ordem, de ofício, em razão da instrução deficiente, porquanto não apresentada o inteiro teor do acórdão apontado como coator, documento imprescindível à plena análise dos fundamentos e demonstração dos fatos apontados.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que o presente *habeas corpus* não se apresenta como substitutivo de recurso especial, visto que objetivada a revogação da constrição cautelar diante do reconhecimento da nulidade da sentença.

Assevera, ainda, não estaria caracterizada a instrução deficiente, na medida em que o voto condutor do acórdão foi apresentado.

Alega a existência de ilegalidade flagrante em razão do excesso de prazo na custódia cautelar, bem como, na ausência de justificativa idônea para a sua manutenção.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 293.662 - SP (2014/0099978-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LUCCAS AFFONSO FREZZA (PRESO)
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA

HELENA COSTA (Relatora):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ Fls. 111/115):

Vistos.

*Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de **LUCCAS AFFONSO FREZZA**, apontando-se, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*

Consta dos autos que o Paciente foi condenado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP (Processo 552/2012), às penas de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, porquanto trazia consigo 270 g (duzentos e setenta gramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal (e-STJ Fls. 51/57).

Inconformada, a Defesa interpôs a Apelação Criminal n. 0027396-95.2012.8.26.0562, que segundo alegação dos Impetrantes, por maioria de votos, teria sido parcial provida para acolher a matéria preliminar e anular a decisão recorrida, restando, no entanto, mantida a prisão cautelar do Recorrente, nos termos do voto do 3º Juiz, Desembargador Nuevo Campos (e-STJ Fls. 102/104).

No presente writ, alegam os Impetrantes, em síntese, a existência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na custódia cautelar do Paciente, bem como, ausência de fundamentação para a sua manutenção quando da prolação da sentença condentória.

Requer, liminarmente, e no mérito, a concessão da ordem, para seja revogada a prisão preventiva (e-STJ Fls. 1/14).

É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, verifico tratar-se, em verdade, de habeas corpus substitutivo de recurso especial, porquanto ataca acórdão que teria sido prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos Apelação n. 0027396-95.2012.8.26.0562.

Ocorre que, acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.09.2012), a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. IMPRESCINDIBILIDADE DE DEVIDA INSTRUÇÃO E DE PRÉVIA SUBMISSÃO À INSTÂNCIA DE ORIGEM. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DIRETA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. IMPUGNAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. IMPETRAÇÃO MANEJADA COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. 4. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXÍGUA DO MANDAMUS. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Os temas suscitados pela defesa não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, o que impede a verificação da existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício.

(...)

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 265.741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 03.09.2013, DJe 16.09.2013, destaques meus).

Na mesma linha, destaco os seguintes julgados desta Corte: AgRg no HC 267.702/MG, 5ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 02.10.2013; HC 227.271/MS, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19.09.2013; HC 143.559/DF, 5ª T., Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 16.09.2013; HC 272.762/TO, 6ª T., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 16.09.2013; HC 178.850/RS, 6ª T., Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 13.09.2013.

Assim, de rigor, o não conhecimento do presente habeas corpus, até porque, inviabilizada, na espécie, a verificação de constrangimento ilegal que pudesse justificar o excepcional cabimento do writ.

Com efeito, o presente writ também não prospera, porquanto o conhecimento do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito pleiteado. Todavia, a impetração não se mostra corretamente instruída, visto que não foi apresentada cópia do inteiro teor do acórdão proferido sem sede de apelação criminal, documento imprescindível à plena análise dos fundamentos e demonstração dos fatos apontados.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. ROUBO MAJORADO. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA COAÇÃO ILEGAL AVENTADA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO SUMÁRIO DO MANDAMUS. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. Ainda que assim não fosse, não há na impetração a cópia integral do acórdão objurgado, documentação indispensável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para análise da alegada atipicidade da conduta que foi atribuída aos agravantes.

3. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 264743/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INSTRUÇÃO DO WRIT. DEFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente da ordem, na qual se deixou de coligir cópia do decreto prisional ao qual faz referência a sentença condenatória que manteve o cárcere, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente mandamus.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 217517/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 20/08/2013).

Sublinhe-se, outrossim, que referida exigência não pode ser relevada em caso de impetração por advogados, cuja formação acadêmica e atuação profissional inegavelmente pressupõem conhecimento acerca dos ônus processuais que lhe são impostos. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no HC 226.992/MS, 6ª T., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26.06.2012; AgRg no HC 209.664/MG, 6ª T., Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 09.05.2012; RHC 26.541/SC, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 21.03.2011; HC 110.245/GO, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 16.02.2009.

*Isto posto, nos termos do art. 210, do Regimento Interno desta Corte, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o habeas corpus.*

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, em que pesem os argumentos apresentados pela parte, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, importante mencionar que, em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, constata-se a posterior impetração do *Habeas Corpus* n. 294.586/SP, que possui as mesmas partes, causa de pedir idêntica e o mesmo objeto do presente *writ*, e, encontrando-se aquele feito devidamente instruído com a íntegra do acórdão prolatado pela autoridade coatora, restou processado, e o pedido de liminar formulado foi indeferido por esta Relatora, tendo sido, ainda, determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, e posterior julgamento de mérito.

Desse modo, não vejo utilidade no provimento do presente recurso, porquanto, ainda que reformada a decisão recorrida e determinado o processamento do presente *habeas corpus*, impossibilitada estaria a convivência de dois remédios heróicos com identidade de partes, causas de pedir e pedidos.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0099978-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 293.662 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00273969520128260562 273969520128260562 5522012

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTROS
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCCAS AFFONSO FREZZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCCAS AFFONSO FREZZA (PRESO)
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.